



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Recurso de Revista 0000473-37.2024.5.05.0371

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/03/2025

Valor da causa: R\$ 77.216,32

Partes:

RECORRENTE: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

ADVOGADO: EMANOEL NASARENO MENEZES COSTA

ADVOGADO: FERNANDA COSTA FONSECA SERRANO DA ROCHA

RECORRIDO: INATIENE LEITE

ADVOGADO: SILVIA MARCIA CRUZ DO NASCIMENTO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0000473-37.2024.5.05.0371

A C Ó R D Ã O
Tribunal Pleno
GPACV/vc/sp

REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. COPARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO. Discute-se se a participação do empregado no custeio do auxílio alimentação descaracteriza a natureza salarial da parcela. O TRT de origem concluiu que coparticipação do empregado no custeio do auxílio alimentação não retira a natureza salarial dessa verba. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e da C. SBDI-1 indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: A participação do empregado no custeio do auxílio alimentação descaracteriza a natureza salarial da parcela? Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: **O auxílio-alimentação não tem natureza salarial quando o empregado contribui para o custeio, independentemente do valor da sua coparticipação.** Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0000473-37.2024.5.05.0371, em que é **RECORRENTE COMPANHIA HIDROELETRICA DO SAO FRANCISCO - CHESF** e é **RECORRIDO INATIENE LEITE**.

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas **oito turmas e na Subseção I de Dissídios Individuais do TST**, ainda enseja elevada recorribilidade, mormente em razão de resistente divergência observada em relação ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, colocando em risco a segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.

A utilização da sistemática de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, conseqüentemente, a litigiosidade nas Cortes superiores.

Apresentada, portanto, a presente proposta de **afetação** do processo **TST-RR-0000473-37.2024.5.05.0371** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a possibilidade de reafirmação de jurisprudência da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, com o fim de dirimir a seguinte questão jurídica:



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - 07/05/2025 17:50:58 - 7208f76

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25040119041239400000079889902>

Número do processo: 0000473-37.2024.5.05.0371

ID. 7208f76 - Pág. 1

Número do documento: 25040119041239400000079889902

A participação do empregado no custeio do auxílio alimentação descaracteriza a natureza salarial da parcela?

No caso em exame, trata-se de tema a ser reafirmado no recurso de revista interposto pela Reclamada COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, o qual contempla unicamente a matéria acima delimitada (AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. COPARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO).

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recortes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos**. São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25 /11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.

§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência*” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “*multiplicidade de recursos de revista (...)* fundados em **idêntica questão de direito**, (...) considerando a **relevância da matéria** ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal”.



Quanto à multiplicidade de recursos sobre o debate da questão jurídica no Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de já estar aqui sedimentado, veja-se que simples consulta ao acervo jurisprudencial do TST, a partir da temática ora em exame, revelou **81 acórdãos** e **1.122 decisões monocráticas**, nos últimos 12 meses (pesquisa realizada em 31/03/2025 no sítio www.tst.jus.br).

A relevância da formação de precedente obrigatório sobre o tema se configura justamente pelo fato de que a jurisprudência persuasiva desta Corte não se mostrou, até o presente, suficiente para garantir a unidade do Direito nacional em relação a tal matéria, na medida em que há entendimento dissonante, ao menos, em relação ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, o qual até editou súmula sobre a matéria (Súmula TRT5 nº 73), contribuindo para a elevada recorribilidade.

RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pela Reclamada COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, cujo trecho de interesse ora transcrevo:

INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

[...]

Sem razão, todavia.

Examinando os limites impostos à lide, a par do conjunto probatório delineado nos autos, não há como acolher as razões recursais, como demonstrado, a seguir.

Acerca da questão da natureza do auxílio-alimentação com pagamento iniciado antes da referida alteração contratual, adota-se a jurisprudência do c. TST, constante da OJ nº 413, SDI-I, do seguinte teor:

[...]

Ou seja, quanto à integração das parcelas vale refeição alimentação dos empregados da Reclamada admitidos antes da adesão ao PAT e quanto ao reconhecimento da natureza indenizatória das parcelas por instrumentos coletivos, aquela Corte Superior firmou jurisprudência de que é devida a aludida integração, como demonstra o seguinte julgado:

[...]

Ainda, é imperioso realçar que não se desincumbiu a Reclamada de provar que o benefício era pago, desde o início, em caráter eminentemente indenizatório. **Ademais, não retira a natureza salarial da verba o simples fato de serem realizados descontos ao título de alimentação da remuneração do empregado.**

No mesmo sentido, a súmula TRT5 nº 73, *in verbis*:

EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. COPARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO. A coparticipação do empregado no custeio do vale-alimentação fornecido antes da adesão da empresa ao PAT e a norma coletiva que exclui a natureza salarial da parcela não têm o condão de alterar a natureza jurídica da verba recebida de forma habitual e pelo trabalho, seja porque carece de amparo legal a tese de que a onerosidade afasta a natureza salarial do salário in natura, seja porque não é possível saber até que ponto o pagamento significa efetiva participação nos custos da utilidade ou mera simulação por parte do empregador para afastar a natureza salarial do benefício. (Resolução Administrativa nº 0006/2019 - Divulgada no Diário Eletrônico do TRT da 5ª Região, edições de 19, 20 e 21.02.2019, de acordo com o disposto no art. 187-B do Regimento Interno do TRT da 5ª Região).

Portanto, nada a reparar. (Destaquei)



Conforme se verifica, o acórdão regional concluiu que o simples fato de o empregado participar do custeio do auxílio alimentação não retira a natureza salarial dessa parcela.

No recurso de revista, a reclamada reafirma a natureza indenizatória do auxílio alimentação, uma vez que o empregado sempre participou do custeio do benefício. Assevera que o desconto em folha para custeio do auxílio alimentação, por si só, descaracteriza a natureza salarial da parcela. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 413 da SbdI-1/TST e à Súmula nº 241 do TST. Transcreve arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Assim, delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.

REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO

O **posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho** pode ser sintetizado no sentido de que a coparticipação do empregado no custeio do auxílio alimentação afasta a natureza salarial dessa parcela.

Nesse sentido, a jurisprudência de todas as Turmas desta Corte Superior:

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N . ° 13.467/2017. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO DO BENEFÍCIO. NATUREZA JURÍDICA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Diante do quadro fático delineado pelo Regional em que há coparticipação do trabalhador para custeio do auxílio-alimentação, não há como considerar a natureza salarial da verba como reconhecida pelo Regional, pois **a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que "a ausência de gratuidade no fornecimento da alimentação afasta a natureza salarial da parcela"**. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-10307-35.2022.5.03.0098, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 25/02/2025). (Destaquei)

[...] II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DESCONTO NO SALÁRIO DO EMPREGADO. **A jurisprudência do TST é no sentido de que o fornecimento de auxílio-alimentação ao empregado a título oneroso, com a sua respectiva participação no custeio, ainda que em valor ínfimo, atrai a natureza indenizatória da verba.** Assim, a decisão regional que reconheceu a natureza salarial do auxílio-alimentação fornecido ao empregado mediante sua coparticipação no custeio diverge do entendimento adotado por esta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (RRAg-20494-29.2014.5.04.0010, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/03/2025). (Destaquei)

"RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO. 1. **A decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do TST, no sentido de que a participação do empregado no custeio do "auxílio-alimentação" caracteriza a natureza indenizatória da parcela.** 2. Desse modo, descabe cogitar em alteração contratual lesiva, uma vez que a posterior adesão ao PAT apenas ratificou a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, sendo inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1 do TST à hipótese vertente. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-101592-17.2016.5.01.0053, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 29/11/2024). (Destaquei)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO



CUSTEIO - NATUREZA JURÍDICA – INDENIZATÓRIA - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o fornecimento oneroso da alimentação pelo empregador, por intermédio de desconto na remuneração do empregado, afasta a natureza salarial do benefício. Recurso de Revista conhecido e provido (RR-0020490-78.2019.5.04.0733, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 06/12/2024).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 [...]. 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. COPARTICIPAÇÃO DO TRABALHADOR NO CUSTEIO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 2.1. Tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal. 2.2. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional destacou que consta *"no contracheque trazido pela reclamada, id a5cd432 a existência de desconto de vale alimentação, o que configura a coparticipação do reclamante e descaracteriza a natureza salarial da parcela"*. 2.3. Assim, **o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o desconto realizado no salário do empregado, para custear o fornecimento do auxílio-alimentação, afasta sua natureza salarial.** Agravo conhecido e desprovido" (AIRR-0100344-35.2020.5.01.0551, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 24/03/2025). (Destaquei)

[...] II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COPARTICIPAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O Tribunal Regional concluiu que *"este Tribunal uniformizou sua jurisprudência, por meio da edição da Súmula nº 73, para entender que o simples desconto no salário do empregado não tem o condão de caracterizar a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, tendo em vista a sua percepção de forma habitual e pelo trabalho (...)"*. Entretanto, **esta Corte Superior tem o entendimento de que a participação do empregado no custeio das parcelas de auxílio-alimentação caracteriza a natureza indenizatória da parcela, ainda que a participação do empregado corresponda a pequenos valores no custeio do auxílio-alimentação.** Precedentes. Nesse contexto, tem-se que a atribuição de natureza salarial ao auxílio-alimentação pago pela empresa, mesmo diante da participação do empregado no custeio da parcela, contraria a jurisprudência do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-843-04.2016.5.05.0401, **6ª Turma**, Relator Ministro Antônio Fabricio de Matos Goncalves, DEJT 22/11/2024). (Destaquei)

"RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. **A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte é a de que a participação do empregado no custeio das parcelas fornecidas pelo empregador a título de alimentação afasta a sua natureza salarial, e, por consequência, obsta sua integração ao salário para fins de repercussão em outras verbas do contrato de trabalho.** Para a hipótese em apreço, o Tribunal Regional reconheceu a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, em face da participação dos empregados no custeio da parcela mesmo antes da inscrição da empresa no PAT. Nesse passo, tem-se que a decisão recorrida se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, circunstância que impede o processamento do recurso de revista. Dessa forma, o recurso de revista não se viabiliza porque não ultrapassa o óbice da transcendência, circunstância que torna inócuo o processamento do agravo de instrumento que visa a destrancá-lo. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. [...]" (ARR-10995-84.2016.5.18.0002, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/10/2024). (Destaquei)

[...] RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO EM SEU CUSTEIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. **A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a circunstância de haver a**



participação do empregado no custeio do auxílio-alimentação, mesmo em valor reduzido, retira a natureza salarial do benefício, ficando descaracterizada a hipótese do art. 458 da CLT (Precedentes). Nesse contexto, tem-se que a decisão recorrida não se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, merecendo ser reformada. Recurso de revista conhecido e provido (RR-0020543-53.2017.5.04.0014, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 13 /01/2025). (Destaquei)

A C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais posicionou-se no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. A Eg. Turma, ao declarar a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, decidiu em consonância com a interativa(sic) e a notória jurisprudência desta Corte no sentido de que não há como se reconhecer a natureza salarial da parcela "auxílio-alimentação" na hipótese em que restar demonstrado que o trabalhador sempre participou do seu custeio, mediante descontos. Tal fato, por si só, evidencia o caráter indenizatório do auxílio. Incidência do artigo 894, II, §2º, da CLT. Agravo regimental conhecido e não provido (Ag-E-ED-RR-21103-08.2016.5.04.0021, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 03/12/2021).

A despeito de a matéria encontrar-se pacificada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se que sobre o tema ainda remanescem recentes divergências no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, motivadas, principalmente, pela Súmula nº 73 editada por aquela Corte, de seguinte teor:

EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. COPARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO. **A coparticipação do empregado no custeio do vale-alimentação fornecido antes da adesão da empresa ao PAT e a norma coletiva que exclui a natureza salarial da parcela não têm o condão de alterar a natureza jurídica da verba recebida de forma habitual e pelo trabalho**, seja porque carece de amparo legal a tese de que a onerosidade afasta a natureza salarial do salário *in natura*, seja porque não é possível saber até que ponto o pagamento significa efetiva participação nos custos da utilidade ou mera simulação por parte do empregador para afastar a natureza salarial do benefício.

Ressalto, a propósito, que o entendimento consagrado na mencionada súmula, embora se refira à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tem sido aplicado a outras empresas, como é o caso da ora Reclamada (CHESF), conforme demonstram os seguintes julgados divergentes:

[CHESF] RECURSO ORDINÁRIO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - COPARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO - Nos termos da Súmula TRT5 nº 73, a coparticipação do empregado no custeio do vale-alimentação fornecido antes da adesão da empresa ao PAT e a norma coletiva que exclui a natureza salarial da parcela não têm o condão de alterar a natureza jurídica da verba recebida de forma habitual e pelo trabalho, seja porque carece de amparo legal a tese de que a onerosidade afasta a natureza salarial do salário *in natura*, seja porque não é possível saber até que ponto o pagamento significa efetiva participação nos custos da utilidade ou mera simulação por parte do empregador para afastar a natureza salarial do benefício. Recurso improvido. (**Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região** (Quinta Turma). Acórdão: 0000354-76.2024.5.05.0371. Relator(a): Desembargadora ALICE MARIA SANTOS BRAGA. Data de julgamento: 12/02/2025. Juntado aos autos em 19 /02/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/5mNyRF>)

[CHESF] AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. COPARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO. A coparticipação do empregado no custeio do vale-alimentação fornecido antes da adesão da empresa ao PAT não tem o condão de alterar a natureza jurídica da verba recebida de forma habitual e pelo trabalho. Neste sentido, a Súmula deste TRT5 nº 73. Recursos não provido. (**Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região** (Quarta Turma). Acórdão: 0000323-56.2024.5.05.0371. Relator(a): AGENOR CALAZANS DA SILVA



FILHO. Data de julgamento: 31/01/2025. Juntado aos autos em 11/02/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/teX3rr>

CHESF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. COPARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO. A coparticipação do empregado no custeio do vale-alimentação fornecido antes da adesão da empresa ao PAT e a norma coletiva que exclui a natureza salarial da parcela não têm o condão de alterar a natureza jurídica salarial da verba recebida de forma habitual e pelo trabalho. Aplicação da Súmula 73 do TRT5. Recurso Ordinário improvido. (**Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região** (Segunda Turma). Acórdão: 0000576-78.2023.5.05.0371. Relator(a): Desembargadora MONICA AGUIAR SAPUCAIA. Data de julgamento: 24/10/2024. Juntado aos autos em 11/11/2024. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/CRuPwD>)

Feitos tais registros, anoto que o representativo definido para alçar o tema a debate foi interposto em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que, adotando entendimento diverso deste C. Tribunal Superior do Trabalho, decidiu no sentido de que **coparticipação do empregado** no custeio do auxílio alimentação **não descaracteriza a natureza salarial dessa parcela.**

Nesse sentido, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra resistência nas instâncias ordinárias, forçoso admitir a necessidade de uniformizar a matéria, por meio do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.”

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar a divergência de julgamentos nas instâncias ordinárias.

Como já mencionado, a **posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho** é no sentido de que a coparticipação do empregado no custeio do auxílio alimentação afasta a natureza salarial dessa parcela.

Regra geral, a alimentação fornecida pelo empregador integra o salário do empregado para todos os efeitos legais, conforme o disposto no artigo 458, *caput*, da CLT. Trata-se, ademais, de entendimento consolidado na Súmula nº 241 do TST, de seguinte teor:

SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO.

O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

Todavia, na hipótese em que há coparticipação do empregado no custeio do auxílio alimentação, ainda que em valores módicos, a parcela ostenta natureza indenizatória, diante da onerosidade do benefício.

No caso em exame, o recurso de revista de que trata o tema afetado para representativo de controvérsia **merece ser conhecido**, por divergência jurisprudencial com o primeiro



aresto apresentado para o confronto de teses, proveniente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST (Processo E-RR-606-96.2013.5.04.0014, Relator Ministro Cláudio Brandão, DEJT 22 /9/2017, pág. 484).

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* antes firmada no julgamento da SBDI-1 transcrito acima, cuja tese pode ser fixada nos seguintes termos:

O auxílio-alimentação não tem natureza salarial quando o empregado contribui para o custeio, independentemente do valor da sua coparticipação.

No mérito, quanto ao recurso de revista interposto pela Reclamada COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF, no tema ora afetado, **dou-lhe provimento** para, reconhecendo a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, excluir da condenação a integração da parcela ao salário e, conseqüentemente, as repercussões expressamente deferidas na sentença.

Não havendo temas remanescentes, prossiga-se com a regular tramitação do feito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: **O auxílio-alimentação não tem natureza salarial quando o empregado contribui para o custeio, independentemente do valor da sua coparticipação.** II – Conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, aplicando a tese ora reafirmada, reconhecer a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, excluindo da condenação a integração do auxílio-alimentação ao salário e, por consequência, as repercussões expressamente deferidas na sentença. III – Determinar o regular prosseguimento do feito, diante da ausência de temas remanescentes.

Brasília, 28 de abril de 2025..

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente do TST

